Menoridade penal no Brasil

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Luiza Rocha Siqueira

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

Nos dias atuais, a menoridade penal é um assunto de extrema repercussão social, tendo em vista que, atualmente, menores de dezoito anos tem a regulamentação ditada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), lei número 8.069 de 1993, tendo também previsão na Constituição brasileira de 1988, no artigo 228, e no Código Penal, no artigo 27. Sendo previsto de forma expressa nos artigos 103 ao 105 do ECA, que infratores menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis e não cometem crimes, mas sim atos infracionais análogos a crimes, cabendo ao Estado apenas a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas.

Objetivo

Recentemente, muito se discute sobre a possível diminuição da menoridade penal, dos 18 anos para os 16, devido ao alto índice de violência e atos infracionais praticados por menores de idade, decorrente da consciência que estarão assegurados pela menoridade penal e terão uma punição mais branda. Esse fato ocorre principalmente em áreas urbanas, tendo maior visibilidade em periferias e complexos.

Material e Métodos

Esta pesquisa foi devidamente desenvolvida com o auxílio de artigos encontrados no google acadêmico, sendo pesquisado estritamente sobre menoridade penal e direitos da criança e do adolescente diante de infrações penais. Sendo também utilizado o livro “Direito Penal – parte geral” de Janaina Conceição Paschoal, a Constituição de 1988, o Código Penal e o ECA. Além de seguir as específicas instruções concedidas pelo orientador deste artigo.

Resultados e Discussão

Muito ainda se discute sobre a punição dada aos menores, tendo previsão expressa no artigo 101 do ECA, podendo ser: encaminhamento aos pais ou responsável; orientação, apoio e acompanhamento temporário; matrícula e frequência obrigacional em escolas de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas comunitários; acolhimento institucional; inclusão em programa familiar; família substituta. Desta forma, segundo a sociedade, o menor infrator tende a não se sentir punido, vindo a cometer novas infrações. Já o Estado acredita que com as medidas protetivas e socioeducativas, o menor que ainda está em desenvolvimento, pode entender que seus atos trazem consequências.

CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA JURÍDICA, 1., 2023. Anais [...]. Londrina: Editora Científica, 2023. ISBN: 978-65-00-68179-6

Conclusão

À vista disso, a presente discussão sobre a redução da menoridade penal ainda se encontra em aberto, entretanto, para doutrinadores e estudiosos deste ramo, o apoucamento para a menoridade de penal é inviável, a causa de que o menor ainda se encontra em desenvolvimento e não tem capacidade plena, mesmo não mudando muito um infrator de 18 para um de 16, não se faz justificável a redução da menor idade.

Referências

PASCHOAL, Janaina Conceição. Direito Pena – parte geral. Edição 2. Editora Manole.
PASCUIM, Luiz Eduardo. Menoridade penal. Curitiba: Juruá, 2006, p. 192.